

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.952, DE 2008

Cria a carreira de Analista Executivo no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Luiz Couto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.952, de 2008, é de autoria do Poder Executivo, e consta da Mensagem nº 658, de 2008.

A proposição trata da criação da Carreira de Analista Executivo no Poder Executivo da União, composta de cargos de Analista Executivo. Esses cargos se prestarão a atividades administrativas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício de competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em especial nos sistemas de serviços auxiliares e demais áreas de suporte administrativo.

O Projeto cria (art. 2º) dois mil cento e noventa cargos de Analista Executivo. Eles serão inicialmente destinados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá redistribuí-los para outros órgão.

Consideram-se, pelo Projeto, atribuições do Analista Executivo o desenvolvimento de atividades relacionadas aos processos e rotinas da administração pública, em especial nos sistemas de serviços auxiliares e demais área de suporte administrativo, de administração de pessoal, de desenvolvimento de recursos humanos, de compras, de

alienações, de contratações de obras e serviços e de documentação e arquivo; a elaboração de minutas de normas internas; a elaboração de minutas de convênios; o gerenciamento de contratos de prestação de serviços; monitoramento e acompanhamento de convênios; a organização de cadastros e registros; a administração predial, patrimonial e de materiais; o planejamento e supervisão da prestação de serviços terceirizados; a comunicação administrativa; a organização e a modernização administrativa e outras atribuições que não sejam privativas de outras carreiras.

Os cargos serão preenchidos mediante concurso público. O Projeto detalha os passos de progressão na carreira que propõe.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição sem emendas, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Edinho Bez. A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, na forma do parecer do Relator Substituto, o Deputado Pepe Vargas.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica. A proposição trata precisamente da criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional, estando, portanto, inclusa no rol de atribuições da União, com iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos da impositiva constitucional que vem de ser citada.

A matéria é, desse modo, constitucional. Não há esquecer nesse ponto que a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica pela via de lei, conforme o Projeto, significa a plena observância dos princípios inscritos no **caput** do art. 37 da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Lei para a criação dos cargos e os concursos para o

preenchimentos desses asseguram a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade. A alocação, conforme as necessidades da Administração, laborará em favor do princípio da eficiência.

No que concerne à juridicidade, vale ressaltar que o Projeto em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é, inequivocamente, jurídica a proposição ora sob exame.

No que toca à técnica legislativa, esta relatoria constata que o Projeto de Lei nº 3.952, de 2008, observa os cânones da boa redação e da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.952, de 2008.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2010.

Deputado Luiz Couto
Relator